



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904893/2012-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto Diligência
Recorrente SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza., substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância proferida, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação requerida.

O colegiado *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por entender ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Após, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-002.033**, de 25 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo 10283.904875/2012-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-002.033**):

"Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Em que pese a Manifestação de Inconformidade ser muito breve, é importante considerar que o Despacho Decisório foi mais breve ainda e, em razão destes fatos, a materialidade da presente lide administrativa fiscal adquiriu substância somente com o julgamento em primeira instância e Recurso Voluntário.

O contribuinte juntou ao Recurso Voluntário o mencionado acordo com o banco, assim como juntou o comprovante de pagamento em fls 41 e seguintes e Dacon em fls. 134 e seguintes.

Sob o risco de devolver integralmente o valor recebido, o contribuinte deferiu a homologação ao longo do prazo do contrato com o banco e entende que seu pagamento antecipado da Cofins, é o próprio pagamento indevido, uma vez que está recolhendo, de forma dupla, o mesmo tributo, só que de forma diferida.

Alega que retificou a Dacon e que está pagando duas vezes o mesmo tributo e, logo, na hipótese de não reconhecimento do pagamento indevido, estaria incorrendo em bi-tributação.

Os documentos mencionados permitem a busca da verdade material neste caso em concreto.

Em face do exposto, com fundamento na regra administrativa fiscal da busca da verdade material, vota-se para que ps autos sejam convertido em diligência para que:

- Os autos retornem à unidade de origem para que a fiscalização aprecie o mérito em face dos documentos apresentados e também avalie na escrita fiscal e documentos juntados aos autos se é possível concluir que o contribuinte realmente diferiu e pagou novamente o mesmo tributo ou não.

Após o relatório fiscal, deve ser aberta a vista ao contribuinte para seu pronunciamento.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que:

- Os autos retornem à unidade de origem para que a fiscalização aprecie o mérito em face dos documentos apresentados e também avalie na escrita fiscal e documentos juntados aos autos se é possível concluir que o contribuinte realmente diferiu e pagou novamente o mesmo tributo ou não.

Após o relatório fiscal, deve ser aberta a vista ao contribuinte para seu pronunciamento.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.."

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza